

ANUNCIE AQUI



Facilit[®]
ACOMPANHAMENTO DE PUBLICAÇÕES

Nº 226082

DJMT: **DJE 53**

CIRC.: **31/07/06**

5ª VT CUIABÁ

PROCESSO: 01418.1996.005.23.00-1

RECLAMANTE: Jair Pereira da Silva

RECLAMADO: Metamat - Companhia Matogrossense de Mineração

ADVOGADO: Marcus Cesar Mesquita

FL. 485:

Ante a certidão colacionada à fl. 484, libere-se à executada o seu saldo remanescente,
representado pela guia à fl. 422 - doc. 3, intimando-a para levantamento perante este Juízo.

Publicações de Notas, Editais e Balanços
no Diário da Justiça e Diário Oficial de MT.

Fone/Fax: 624-1023

E-mail: facilit_mt@terra.com.br

Disk-Protocolo
623-3779

FACILIT

Acompanhamento de Publicações

DJMT:

7.141

CIRC.:

Nº

70188

30/05/05

www.facilitmt.com.br

5ª VARA DO TRABALHO

PROCESSO N.º 01448-1990-000-25-00-1

RECLAMANTE

Jair Pereira da Silva

RECLAMADO

Matasul Companhia Matogrossense de Mineração

ADVOGADO

: Carlos Henrique Brazil Barboza

Dê-se vistas à ex-querente e ao INSS, pelo prazo sucessivo de dez dias, para que requeram o que de direito, sob pena de extinção do débito trabalhista e previdenciário.

Arash

1340
25



Governo do Estado de Mato Grosso
Companhia Matogrossense de Mineração

1340

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA DO
TRABALHO DE COMARCA DE CUIABÁ – MATO GROSSO.**

Proc. N.º : 01418.1996.005.23.00-1

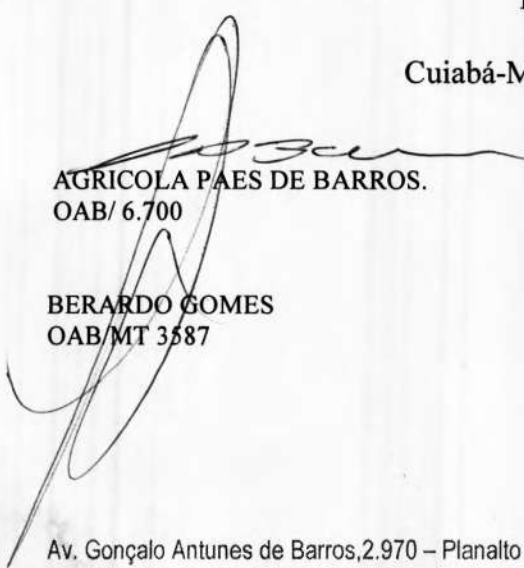
Exeqüente: JAIR PEREIRA DA SILVA

**EXECUTADO: COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO –
METAMAT.**

**COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT e
JAIR PEREIRA DA SILVA**, ambos devidamente qualificado nos autos do processo em
epígrafe, por seus procuradores infra-assinados, vem respeitosamente à presença de Vossa
Excelência requerer a juntada de Termo de Transação que vai junto à presente.

Nestes termos
Pede Deferimento

Cuiabá-MT, 27 de outubro de 2004.


AGRICOLA PAES DE BARROS.
OAB/ 6.700

CARLOS HENRIQUE BRASIL BARBOSA
OAB/MT 3.983

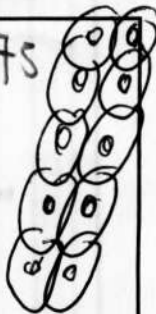
BERARDO GOMES
OAB/MT 3587

Av. Gonçalo Antunes de Barros, 2.970 – Planalto
CEP 78.050-300 – Cuiabá – Mato Grosso
Fone: (65) 653-2276 – Fax: (65) 653 3200
E-mail: metamatdp@bol.com.br / dtmetamat@ibest.com.br



FTCBA/096110.2004/05-11-2004/17:59/2

775



ANUNCIE AQUI

**Facilit**
ACOMPANHAMENTO DE PUBLICAÇÕES

Nº 128854

DJMT: 7.317 CIRC.: 14/02/06

5ª VT CUIABA

PROCESSO N.: 01418.1996.005.23.00-1

RECLAMANTE

Jair Pereira da Silva

RECLAMADO

Metamar Companhia Matogrossense de Mineração

ADVOGADO : Carlos Henrique Brazil Barboza

ADVOGADO : Marcus Cesar Mesquita

Despacho de f. 481: 1. Ante a satisfação do crédito do exequente, julgo por sentença extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC, para que surta os efeitos legais (art. 795 CPC).

2. Intimem-se as partes e o INSS.

3. Após o trânsito em julgado, revise-se os autos e, inexistindo pendências, remetam-se ao arquivo.

56



Publicações de Notas, Editais e Balanços
no Diário da Justiça e Diário Oficial de MT.

Fone/Fax: 624-1023

E-mail: facilit_mt@terra.com.br

Disk-Protocolo
623-3779

FACILIT

Acompanhamento de Publicações

Nº 162213

DJMT: 6.990

CIRC.: 08/10/04

www.facilitmt.com.br

5ª VARA DO TRABALHO

PROCESSO N.: 01418.1996.005.23.00-1

RECLAMANTE JAIR PEREIRA DA SILVA
RECLAMADO METAMAT

ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE BRAZIL BARBOZA

Intime-se o exequente para, no prazo de 30 dias, requerer o que entender de direito para fins de prosseguimento da execução, sob pena de sua suspensão, remetendo-se os autos ao arquivo provisório até ulterior manifestação do reclamante, o que fica desde já autorizado em silenciando-se.

Intime-se o exequente no prazo de 30 dias para requerer o que entender de direito para fins de prosseguimento da execução, sob pena de sua suspensão, remetendo-se os autos ao arquivo provisório até ulterior manifestação do reclamante, o que fica desde já autorizado em silenciando-se.

Jaír P. da Silva

Todas as informações deste
encarte encontram-se no site
www.sedep.com.br

Você já pode receber estes
recortes por e-mail!
Cadastre-se no site
www.sedep.com.br

Cuiabá-MT (65) 653-5084
Poço Grande-MS (67) 361-1495

Acompanhamos também
o Diário da Justiça de
MS, SP e da União
solicite-nos orçamento

Se você tem algo a dizer,
queremos ser
os primeiros a saber.
Para reclamações, sugestões,
elogios mande-nos um e-mail:
contato@sedep.com.br

NSW
www.nsw.com.br
(67) 325-2661

Soluções Internet
WebSites/Sistemas
E-Commerce
Sistemas Windows

SEDEPNET OFERECE
SITES PERSONALIZADOS
COM ATÉ 8 LINKS POR
APENAS **R\$ 20,00**
MENSAIS INCLUINDO
HOSPEDAGEM E MANUTENÇÃO.



Nº 23234
www.sedep.com.br

D.J/MT Nº 6897 DATA CIRC.: 26/05/2004

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - TRT

PROCESSO N.: 01418.1996.005.23.00-1

RECLAMANTE JAIR PEREIRA DA SILVA
RECLAMADO METAMAT

ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE BRAZIL BARBOZA

Indefiro a pretensão obreira, haja vista que as partes poderão celebrar acordo extrajudicialmente. Intime-se o exequente desta decisão, bem como para, em 30 (trinta) dias, indicar outros bens da executada, passíveis de penhora, ou, alternativamente, requerer o que entender de direito, visando o regular prosseguimento da execução, sob pena de suspensão desta e consequente remessa dos autos ao arquivo provisório até ulterior manifestação do interessado, o que fica desde já autorizado, em silenciando-se.

Srs. Advogados, visando maior celeridade, solicitamos que utilizem o atendimento programado, por meio do qual as cargas dos autos em trâmite nesta Vara, bem como a liberação de guias pertinentes aos depósitos judiciais, poderão ser previamente agendadas através do correio eletrônico. Para tanto, solicitem o serviço com 24 horas de antecedência através do email: vara5@trt23.gov.br

1340

Arquivo 50

DEUS é AMOR mas é JUSTIÇA também!

Data: / /

hora:

Nº 23234

Assinatura

FACILIT

Acompanhamento de Publicações

Nº 151880

DJMT: 6.897 CIRC.: 26/05/04

www.facilitmt.com.br

5ª VARA DO TRABALHO

PROCESSO N.: 01418.1996.005.23.00-1

RECLAMANTE JAIR PEREIRA DA SILVA
RECLAMADO METAMAT

ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE BRAZIL BARBOZA

Indefiro a pretensão obreira, haja vista que as partes poderão celebrar acordo extrajudicialmente. Intime-se o exequente desta decisão, bem como para, em 30(trinta) dias, indicar outros bens da executada, passíveis de penhora, ou, alternativamente, requerer o que entender de direito, visando o regular prosseguimento da execução, sob pena de suspensão desta e consequente remessa dos autos ao arquivo provisório até ulterior manifestação do interessado, o que fica desde já autorizado, em silenciando-se.

Srs. Advogados, visando maior celeridade, solicitamos que utilizem o atendimento programado, por meio do qual as cargas dos autos em trâmite nesta Vara, bem como a liberação de guias pertinentes aos depósitos judiciais, poderão ser previamente agendadas através do correio eletrônico. Para tanto, solicitem o serviço com 24 horas de antecedência através do email: vara5@trt23.gov.br

Disk-Protocolo
623-3779

Publicações de Notas, Editais e Balanços
no Diário da Justiça e Diário Oficial de MT.

Fone/Fax: 624-1023

E-mail: facilit_mt@terra.com.br

Nossos Endereços

CUIABÁ - MT:

Jurumirim, 713 - Bosque da saúde II

Cep: 78058-538 (65) 653-1317

Fone: (65) 653-5084

CAMPO GRANDE-MS:

Ranieri Mazzilli, 41 - Santo Amaro

Cep: 79112-500

Fone: (67) 361-1495

Todas as informações deste encarte estão disponíveis no site: www.sedep.com.br podendo ser consultadas de qualquer localidade. Solicite seu usuário e senha pelo telefone ou pelo e-mail: sedep cuiaba@sedep.com.br

Se você tem algo a dizer, queremos ser os primeiros a saber.

Para reclamações, sugestões, elogios mande-nos um e-mail: contato@sedep.com.br

NSW
www.nsw.com.br

(67) 325-2661

SOLUÇÕES INTERNET
WEBSITES/SISTEMAS
E-COMMERCE
SISTEMAS WINDOWS



Nº 1408

WWW.SEDEP.COM.BR

DJ/MT: Nº 6716

DATA CIRC: 27 AGO 2003

COMARCA DE CUIABÁ/MT

PROCESSO Nº: 5ª VARA/1.418/1.996 (01418.1996.005.23.00-1)

RECLAMANTE JAIR PEREIRA DA SILVA
RECLAMADO METAMAT

ADVOGADO: MARCUS CESAR MESQUITA
DESPACHO DE FL. 420: TENDO EM VISTA A SIGNIFICATIVA DIFERENÇA ENTRE O VALOR DA EXECUÇÃO E AQUELE PENHORADO A FL. 391 (DEPOSITO RECURSAL) E AINDA QUE A LIBERAÇÃO DESTA AO EXEQUENTE NÃO INTERFERIRIA EM EVENTUAL DISCUSSÃO ACERCA DOS CÁLCULOS PENDENTES ATÉ ESTE MOMENTO, DEFIRO O RETRO REQUERIDO. REMETAM-SE OS AUTOS AO SETOR DE CÁLCULOS PARA DESMEMBRAMENTO DO NUMERÁRIO.
DEPOSITADO A FL. 397, EM CRÉDITO LÍQUIDO PARCIAL DO EXEQUENTE, INSS (COTA OBRIGATORIA) E IRRF (SE PERTINENTES) DEVENDO NO MESMO.
ATO, ATUALIZAR O SALDO REMANESCENTE DA EXECUÇÃO. ATO CONTINUO, LIBERE-SE AO EXEQUENTE O SEU CRÉDITO PARCIAL, INTIMANDO-O AO LEVANTAMENTO, BEM COMO PARA EM 30 TRINTA DIAS, REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO, VISANDO O REGULAR PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. PROVIDENCIE-SE AINDA O RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES FISCAL E PREVIDENCIÁRIA, EM GUIAS PRÓPRIAS. INTIME-SE POR ÚLTIMO A EXECUTADA DO SUPRA DELIBERADO.

TST

Arquivado
WA PASTA
EX: FUNCIONARIO



COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ COORDENADOR DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES DAS VARAS DO TRABALHO DE
CUIABÁ – MT.**

CÓPIA

Processo Siex nº : 2.946/97

Exequente: Jair Pereira da Silva

Executado: COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT, já qualificada nos autos em epígrafe, por seu procurador *in fine* assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer a juntada do anexo instrumento procuratório, bem como que sejam alterados os nomes dos antigos procuradores da capa dos autos, para então, fazer constar nas publicações os nomes dos atuais procuradores.

Nestes termos, pede deferimento.
Cuiabá, 15 de Março de 2002.

**NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.579**

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

5ª JCC - CUIABÁ MT

R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT.Nº: 01.590-I

(RECLAMADO)

20/08/96

PROCESSO Nº: 1.418/96.

AUDIÊNCIA : 9 de setembro de 1996, segunda-feira, às 13:15 horas

RECLAMANTE JAIR PEREIRA DA SILVA

RECLAMADO CODEMAT

Pela presente, fica V.Sa. NOTIFICADO para os fins previstos nos itens abaixo:

Comparecer à AUDIÊNCIA que será realizada no endereço, e na data e hora acima mencionados.

Apresentar DEFESA (art.846, da CLT) com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845, da CLT), devendo V.Sa. estar presente, independentemente do comparecimento de seu advogado, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato.

Em anexo a cópia da inicial.

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 23/08/96. 4ª

Diretor de Secretaria

RECEBI

23/08/96

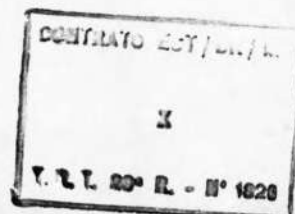
Masilene

Responsável - Protocolo CODEMAT

CODEMAT

PALÁCIO PAIAGUÁS, BLOCO SEPLAN

CPA



Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo Oliveira Neta
José Moreno Sanches Júnior

advogados

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA MM. JUNTA
DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ.**

JAIR PEREIRA DA SILVA, brasileiro, casado, RG nº 217.730 SSP/MT, Funcionário Público, residente e domiciliado à Rua 49, Quadra 67, nº 01, CPA II, Cuiabá/MT, sendo encontrado, para efeito de notificação na Rua Galdino Pimentel, 14, Centro, Edf. Palácio do Comércio, 2º andar, sala 23, Cuiabá-MT, por seus advogados "ut" mandato incluso vem propor, perante a Douta Junta, a presente

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

em face de **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, situada no Palácio Paiaguás, Bloco Seplan, Centro Político Administrativo - CPA, nesta Capital, pelas razões que ~~passa~~ expor:

1- CONTRATO DE TRABALHO

Admitido 05.10.79, sendo dispensado sem justo motivo em 30.06.96, sem que o reclamado efetuasse o pagamento de todas as verbas rescisórias de direito, aviso prévio, bem como o salário do ultimo mes trabalhado, sendo que o valor do último salário mensal é de R\$ 1.156,11



Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo Oliveira Neta
José Moreno Sanches Júnior

advogados

2- DAS VERBAS NÃO PAGAS POR OCASIÃO DA HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO.

A reclamada deixou de incorporar aos salários do reclamante as correções salariais devidas, tendo em vista a data base da categoria ser o mes de maio de cada ano.

Assim, deixou de corrigir os salários do reclamante referente ao periodo 94/95, que corrigiria os salários vigentes no período de maio/95 a maio/96, cujo percentual, medido pelo IPCR perfaz 29,5%, bem como ao período 95/96, a serem aplicados sobre os salários de maio/96 até a demissão do reclamante, em percentual de 18,3%, o qual foi calculado tendo por base o IPCR de maio e junho de 95 e o INPC de jul/95 a mai/96, perfazendo um percentual de 18,3%.

3- ATRASOS DE SALÁRIOS

A reclamada sistematicamente vem atrasando os salários do reclamante, sendo que no período imprescrito, qual seja, nos últimos cinco anos, jamais veio este a receber em dia seus salários, sendo que tal pagamento deveria ser efetuado no quinto dia útil após o mes trabalhado, sendo que tal pagamento, como é público e notório se atrasava pelo menos um mes, chegando ao absurdo de terem sido atrasados os salários por quatro meses.

Assim, na forma do art. 355, do CPC, requer que a reclamada, ao contestar o presente feito, traga as datas do efetivo pagamento dos salários do reclamante, sob as penas do art. 359.

4- NÃO RECOLHIMENTO DO FGTS

A reclamada não efetuou a totalidade do recolhimento do FGTS do reclamante, sendo que o mesmo percebeu, conforme documento anexo, parcialmente, as verbas depositadas. Deve ser compelido a pagar a importância remanescente.

Pelos fatos acima narrados, requer, com base ainda no art. 355, do CPC, que a reclamada, ao contestar a presente, traga os comprovantes de todos os depositos efetuados à conta vinculada do reclamante, para apuração da diferença devida.

REQUERIMENTOS

Assim, formula o pedido de pagamento das seguintes verbas, a serem calculadas por ocasião da execução da Sentença a ser prolatada pelo Juízo:

a) Pagamento do aviso prévio e do salário de junho/96, com aplicação do art. 467 da CLT, por se tratar de verbas incontroversas



Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo Oliveira Neta
José Moreno Sanches Júnior

advogados

b) Pagamento das diferenças salariais referentes ao percentual de 29,5%, a partir de maio de 95 até maio de 1996, e sua incorporação aos salários do reclamante para cálculos das diferenças de verbas rescisórias, quais sejam: aviso prévio, férias, inclusive proporcionais, repouso semanal remunerado, FGTS, mais 40% de lei, 13ºs. salários, inclusive proporcionais e demais consectários legais, tudo como noticiado acima.

c) Pagamento das diferenças salariais referentes ao percentual de 18,3%, a partir de maio de 96 até a demissão do reclamante, e sua incorporação aos salários do mesmo para cálculos das diferenças de verbas rescisórias, quais sejam: aviso prévio, férias, inclusive proporcionais, repouso semanal remunerado, FGTS, mais 40% de lei, 13ºs. salários, inclusive proporcionais e demais consectários legais

d) Pagamento de juros e correção monetária sobre os salários atrasados, como noticiado no item 3, acima.

e) Pagamento do FGTS, inclusive os 40% de lei, a serem apurados, como noticiado no item 4, acima.

O reclamante está desempregado, é pobre, sem condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo próprio e de sua família, percebendo menos de dois salários mínimos por mês, motivo pelo qual requer os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, com fulcro na legislação em vigor.

Requer, ainda, que seja o reclamado condenado ao pagamento do ônus da SUCUMBÊNCIA, inclusive os honorários de advogado na base usual de 20% sobre o valor da condenação, com fulcro na legislação vigente.

Dando a causa o valor de alçada de R\$2.500,00 (Dois mil e quinhentos reais), requer a notificação-citatória do reclamado para, querendo, responder os termos da presente, sob pena de revelia e confissão, sendo finalmente condenado na forma de pedido acrescido de juros e correção monetária, protestando por todos os meios de provas permitidas em Direito, inclusive a juntada dos inclusos documentos e novos, se houver, oitiva de testemunhas, inclusive depoimento pessoal do reclamado.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Cuiabá-MT, 15 de agosto de 1996

BERARDO GOMES
OAB/MT. 3587

CARLOS HENRIQUE BRAZIL BARBOZA
OAB/MT. 3988

Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo de Oliveira Neta
José Moreno Sanches Junior
Advogados

EXMº SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA EG. 5ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ.

Processo n. 1.418/96.

Reclamante: JAIR PEREIRA DA SILVA

Reclamada: CODEMAT

JAIR PEREIRA DA SILVA, devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, que contende com **CODEMAT**, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência apresentar emenda à inicial, no tocante às datas de atraso de pagamento, bem como dos depósitos fundiários não efetuados pela reclamada, fazendo-a nos seguintes termos:

I - DO ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS

1. **Sucessivos atrasos foram verificados no pagamento dos salários mensais, causando transtornos e prejuízos a reclamante.**
2. **Dos levantamentos estimativos feitos pelo Sindicato obreiro e pela própria reclamante, eis a síntese desses atrasos:**

<u>Pagamento dos salários do mês de</u>	<u>Foi efetuado no dia</u>
Janeiro/91	18/04/91
Fevereiro/91	18/05/91
Março/91	10/06/91
Abril/91	14/06/91
Maio/91	19/07/91
Junho/91	16/08/91
Julho/91	17/09/91
Agosto/91	10/10/91
Setembro/91	08/11/91

Rua Galdino Pimentel, 14 - Centro
Edifício Palácio do Comércio, Salas 23/42.
Cuiabá - MT.

Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo de Oliveira Neta
José Moreno Sanches Junior
Advogados

Outubro/91	11/12/91
Novembro/91	09/01/92
Dezembro/91	02/04/92
Janeiro/92	21/02/92
Fevereiro/92	19/03/92
Março/92	15/04/92
Abril/92	15/05/92
Maió/92	18/06/92
Junho/92	16/07/92
Julho/92	18/08/92
Agosto/92	16/09/92
Setembro/92	21/10/92
Outubro/92	17/11/92
Novembro/92	16/12/92
Dezembro/92	10/01/93
Janeiro/93	16/02/93
Fevereiro/93	15/03/93
Março/93	19/04/93
Abril/93	17/05/93
Maió/93	18/06/93
Junho/93	19/07/93
Julho/93	16/08/93
Agosto/93	20/09/93
Setembro/93	19/10/93
Outubro/93	18/11/93
Novembro/93	23/12/93
Dezembro/93	18/01/94
Janeiro/94	21/02/94
Fevereiro/94	21/03/94
Março/94	25/04/94
Abril/94	16/05/94
Maió/94	13/06/94
Junho/94	14/07/94
Julho/94	15/08/94
Agosto/94	14/09/94
Setembro/94	17/10/94
Outubro/94	21/11/94
Novembro/94	25/01/95
Dezembro/95	23/03/95
Janeiro/95	22/02/95
Fevereiro/95	09/05/95
Março/95	02/06/95
Abril/95	02/06/95
Maió/95	28/06/95
Junho/95	09/08/95
Julho/95	26/09/95
Agosto/95	23/10/95
Setembro/95	15/12/95
Outubro/95	22/12/95
Novembro/95	22/12/96
Dezembro/95	19/01/96
Janeiro/96	16/02/96
Fevereiro/96	22/04/96

1
ecpna

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 5ª
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MATO
GROSSO**

PROCESSO Nº. 1.418/96

**A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO**,
Sociedade Anônima de Economia Mista com sede nesta Capital, no Bloco GPC,
PALÁCIO PAIAGUÁS, CPA, devidamente inscrita no Cadastro Geral de
Contribuintes do Ministério da Fazenda sob o n. 03.474.053/0001-32, neste ato
representada por seu liquidante, **DR. JOSÉ BOTELHO DO PRADO**,
brasileiro, casado, contador, inscrito no CRM, sob o nº 2.291- MT, nos autos de

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

que lhe move **JAIR PEREIRA DVA SILVA**, processo supra, em trâmite por
essa Junta e Secretaria, por seus procuradores infrafirmados, constituídos na
forma do incluso mandato (doc.01), advogados, regularmente inscritos na
OAB/MT, sob os Nos. 2597 e 4328, com endereço na sede da Reclamada, local
indicado a receber as intimações, vem à presença de Vossa Excelência,
apresentar sua

CONTESTAÇÃO

aduzindo para tanto as razões fáticas e de direito a seguir articuladas:

Réquiem

Houve uma “vaca” chamada Codemat
Que dava leite com sabor de chocolate...
O seu rebento, viçoso mas estulto,
Hoje se cobre de funéreo luto

A orfandade dói ao natural.
Se motivada, a dor inda é maior.
A compunção, porém, é ineficaz
Não lenitiva o desespero em derredor.

Infeliz o filho que, insensato,
cuidando ser a sorte barregã,
descura do opróbrio anatemático
que lhe advirá da bei malsã

PRELIMINARMENTE

DA IMODIFICABILIDADE DO PEDIDO

Em que pese a emenda procedida ao arrepio da legislação vigente, melhor sorte não terá o reclamante quanto a inépcia da sua inicial, como a seguir se demonstrará:

O artigo 264 da nossa Lei Instrumental Civil, suplementarmente invocado, prescreve:

“Art. 264. Feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei.”

Tendo sido regularmente notificada dos termos da presente ação, a Reclamada deduziu a sua Contestação comparecendo normalmente à audiência inaugural na data designada.

Como bem se vê do Termo de Audiência de fls., neles foi lançado deferimento a pedido do autor que visava à emenda da inicial, contra o que veementemente protestou a Reclamada pelo fato de constituir-se esse ato inominável aberração jurídica nos termos do que prescreve o suso aludido dispositivo legal.

Ora, a conjuminar-se profilaticamente com as disposições do artigo 264, peremptoriamente estatui o 294 do CPC, verbis:

“Quando o autor houver omitido, na petição inicial, pedido que lhe era lícito fazer, só por ação distinta poderá formulá-lo”.

Por mais condescendente se mostre a CLT para com o Reclamante, mercê da sua decantada hipossuficiência, em nenhum momento autoriza ela a desobservância acintosa do que dispõe o seu artigo 769 que diz, in ipsis litteris:

“Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste título”.

O procedimento que inobserva essas indeclináveis disposições legais, eivado que estará de nulidade congênita, não poderá prosperar. Desde já se requer, pois, seja declarada essa nulidade, para o pleno restabelecimento do império do direito e da justiça.

1 - DA INÉPCIA DA INICIAL

Reza o artigo 282 do CPC:

“A petição inicial indicará:

I - Omissis

IV - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados.

Inépcia é o termo que se reserva para definir o ato postulatório da parte formulado defeituosamente.

O CPC em vigor acolheu o princípio dispositivo, conforme se depreende da sua Exposição de Motivos.

O postulado de que a iniciativa das provas cabe exclusivamente à parte que alega o fato constitutivo do seu direito, constitui-se na mais acentuada característica do princípio dispositivo, cuja particularidade mais sevidente é o ônus da prova.

Assim, se o sistema do CPC, em vez de dispositivo fosse inquisitório, não haveria falar em ônus da prova, pois que sua indicação caberia ao Juiz. Contudo, como adotado que foi o referido princípio no direito processual brasileiro, a atividade relativa à procura e a escolha dos fatos e suas correspondentes provas, compete, pois, à iniciativa exclusiva das partes.

Como cabe às partes indicar e coligir as provas que julgarem oportunas, tanto pior para elas se forem insuficientes.

O Reclamante diz textualmente em sua exordial que “Sucessivos atrasos foram verificados nos pagamentos dos salários mensais...”

Ora, afirmar o Reclamante pura e simplesmente que vem a Reclamada se atrasando na prestação salarial e indicar aleatoriamente datas fictícias em que tais pagamentos se verificaram, eleitas ao seu talante, é por demais vago, é imprecisão escandalosa que absolutamente não se presta a nenhuma orientação judicial tendente ao acolhimento do postulado.

Ao apontar as datas em que supostamente teriam sido efetuados os seus pagamentos salariais baseado em “*estimativas*” procedidas pelo Sindicato, em momento nenhum cumpre o Reclamante a obrigação *legem* imposta, e indeclinável em qualquer foro, de fazer provar o que alega.

A suma do pedido específico, pagamento de juros moratórios, atrai a necessidade da indicação precisa, taxativa, que dê exatidão sobre o interstício da inadimplência, sobre o tempo do atraso.

Somente se afigura a desincumbência desse mister, nos termos da lei, pela apresentação da documentação correspondente, que no caso se constituiria dos próprios holerites mensais, onde estariam lançadas as datas dos pagamentos, provas que não foram coligidas pelo Reclamante.

Definitivamente não há falar em “síntese” fundada em “estimativa”. Ora, datas são datas. As datas em que os pagamentos teriam sido efetivados não admitem sofismas, incorruptíveis que são pelo simplório fato de marcarem elas, com precisão inconspicável, o nosso ano civil, o nosso exercício financeiro e comercial.

A nossa vida não prescinde de datas. Até mesmo a palanteologia, que mergulha nas entranhas dos séculos e seculários já nos traz a data em que o ornitorrinco passou à condição de mamífero, a data em que o homem ficou ereto, quantos anos tinha o tiranossauro rex na data do cataclismo que extinguiu a sua espécie.

Inadmissível, pois, se dê credibilidade formal às “datas” declinadas na exordial como as em que se deram os pagamentos dos salários do Reclamante, porque as “estimativas” em que se baseiam não têm o efeito de traduzi-las especificamente assim como pretendido, e muito menos o poder de sequer sugerir o dever processual da Reclamada em rebatê-las com a anteposição de outras datas.

A parte, como suso abordado, não pode instilar no julgador, por deficiência calculada de informações e provas, robustas e inconcussas, dúvidas acerca da extensão do que pleiteia, pena de ter a vindicação indeferida, como há de ser a presente, por obviamente inimputável ao órgão judicante o exercício de ilações, conjecturas e adivinhações para a melhor prestação jurisdicional, segundo os também melhores princípios de equidade e justiça.

Constituído-se os recibos de pagamento de salários documentos comuns às partes, indiscutivelmente caberia à que vindica em juízo com fundamento neles a sua exibição, revelando-se essa omissão inexistência até mesmo de início de prova, aqueles adinículos que enseja ao demandado contrapor-se eficazmente ao postulado.

O mero arrazoado não é suficiente para provar um fato, surge a imprescindibilidade da prova da existência desse fato. Não coligí-la é expor-se ao látego implacável da INÉPCIA, mercê da sabedoria do brocardo segundo o qual O QUE NÃO ESTÁ NOS AUTOS, NÃO ESTÁ NO MUNDO !

Tal assertiva encontra eco no artigo 333 da Lei Instrumental Civil, que prescreve, verbis:

Art. 333 - O ônus da prova incumbe.

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Logo, face à absoluta ausência de provas que corroborem a alegação de atraso nos pagamentos dos salários, cujo ônus ao Autor incumbia, impossibilitando a realização da cognição pelo Juízo, bem como também a defesa da Reclamada, requer-se a Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 267, I e 329 do CPC, a extinção do processo sem julgamento do mérito no que se refere a esse pedido.

2 - DA LITISPENDÊNCIA

REAJUSTES 95/96

O Sindicato dos Empregados em Empresas de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso, entidade que congrega a categoria profissional a que o Reclamante pertence, como se pode constatar pela inclusa relação de seus associados, aforou, perante o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, Dissídio Coletivo buscando normatividade para o haurimento dos reajustes salariais que não foram objeto de negociação via Acordo Coletivo, conforme se comprova pelos documentos cuja cópia vão instruindo a presente.

Aquela Egrégia Corte exarou Venerando Acórdão que acolheu parcialmente o pleito deduzido, aqueles mesmos índices postulados na primeira parte do item 2 da presente Reclamação, referente ao período 95/96, apontado como “período 94/95”.

Prima salientar, buscando precisar todos os aspectos da defesa da Reclamada ao pedido truncado do autor e demonstrar a improcedência do mesmo, que o período 94/95 foi determinante dos reajustes e índices aplicáveis àquele interregno. Todavia, ao habilitarem-se à chancela jurídica, ditos índices foram recepcionados pelo diploma legal que se constitui no Dissídio Coletivo 95/96.

O ACT 94/95, do qual presentemente a Reclamada faz juntada, e devidamente registrado na DRT sob o nº054/94, Livro 06, fls. 027, não contempla em suas cláusulas econômicas os índices pleiteados nesta Reclamatória.

A cláusula 5ª do Julgamento em Dissídio Coletivo, por outro tanto, fixou a vigência daquela sentença normativa, substituta jurídica do ACT 94/95, e dispositivo legal garantidor de reajustes salariais para os servidores da Reclamada, para o período posterior ao 94/95, exatamente de “1º de maio de 1.995 a 30 de abril de 1.996”.

A ora Reclamada, não se conformando com aquela decisão, dela recorreu ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, conforme faz prova a inclusa documentação reproduzida xerograficamente (doc), apelo que ainda se encontra pendente de julgamento pela instância *ad quem*.

Desta forma, ainda que indicando imprecisamente o “período 94/95”, ao fundamentar seu pedido, o postulante a seguir relaciona-o aos “meses de maio/95 a maio/96”, tornando-o, além que primeiramente sem fundamento legal, integral e plenamente fulminado pela figura da Litispendência, eis que já intentou ação neste sentido, na qualidade de **substituído** por seu sindicato, atualmente em trâmite regular.

Deve, portanto, a presente Reclamação ser julgada extinta sem julgamento do mérito, nesse particular.

NO MÉRITO

1 - DAS VERBAS RESCISÓRIAS

a) Aviso Prévio

O Reclamante foi previamente dispensado no dia 30 de maio de 1.996, como se comprova pelo respectivo “AVISO”, em que ele após a sua assinatura, e do qual vai cópia instruindo a presente.

Resultou, daí, que no período legal do aviso prévio o Reclamante prestou normalmente os seus serviços à Reclamada, inclusive com a redução do seu horário normal de expediente, nos termos do que prescreve o artigo 488 da CLT.

Não há, pois, falar em qualquer obrigação a esse título porquanto as verbas que lhe corresponderam foram constituídas pelo próprio pagamento

do salário do mes de junho/96, período em que referido Aviso Prévio foi regularmente cumprido.

b) Salário do mês de junho/96

Improcede a Reclamatória, conseqüentemente, também relativamente a esse pleito, haja vista o efetivo recebimento do salário do mês de junho/96 pelo Reclamante, conforme se comprova pela cópia da respectiva folha de pagamento devidamente rubricada por ele, e que também vai instruindo a presente (doc).

2 - DO EFETIVO RECOLHIMENTO DO FGTS

Improcede totalmente o pleito no que concerne aos depósitos fundiários, como a seguir se demonstrará.

- DO ACORDO DE PARCELAMENTO

Conforme se comprova pela inclusa documentação, a Reclamada celebrou Acordo de Parcelamento com o órgão gestor, a Caixa Econômica Federal, em 20 de dezembro de 1.993, através do qual se convencionou o pagamento da dívida que a Reclamada mantinha relativamente aos depósitos fundiários dos seus servidores.

Dito Acordo possibilitou reescalonasse a Reclamada o débito mantido perante o Fundo, até a data da sua celebração, que se reportou a alguns períodos de atraso verificado exclusivamente após o ano de 1.986, sendo curial que abrangeu a totalidade daquelas pendências, pois não seria razoável supor-se que se excluísse dele eventuais sresíduos. Foi desse mesmo Acordo cláusula inclusive de expressa resolução, que obrigava à Reclamada também à completa integralização dos depósitos às contas vinculadas dos titulares na hipótese de demissão.

- DA CLÁUSULA DE GARANTIA

Pelo motivo da liquidação da Reclamada, visante à sua extinção, viu-se ela na contingência da total integralização do débito apurado ante a inevitabilidade da dispensa dos seus empregados, o que realmente foi feito conforme se comprova pelo documentos que vão junto ao presente (guias de recolhimento).

Tal medida veio a atender a imposição da cláusula oitava daquela contratação, que prescrevia a obrigação da Reclamada em recolher de uma só vez, **e integralmente**, os depósitos a que cada empregado seu fizesse jus por ocasião da rescisão contratual.

Como se vê mesmo do Termo de Rescisão Contratual firmado pelo Reclamante, foi-lhe paga inclusive a quantia referente à multa pela dispensa sem justa causa, aquela mesma a que se refere o parágrafo 1º do artigo 18 da Lei 8.036/90.

Ora, essa penalização, que ascendeu a R\$ 6.026,47, naturalmente que teve por base o valor total que constituía o crédito do Reclamante a título de FGTS, apurado e diretamente depositado à sua conta junto à Caixa Econômica Federal, obviamente também levantado por ele mercê de servir o próprio Termo de Rescisão àquele fim, por constituir-se igualmente em Autorização para Movimentação do Fundo.

Nada portanto deve a Reclamada ao autor a título de FGTS, devendo, por medida de justiça, também esse pleito ser julgado totalmente improcedente.

3 - DOS REAJUSTES SALARIAIS - 96/97

O pedido de reajustes salariais pleiteados na parte final do item 2 da exordial da presente Reclamação, referente ao período 95/96, supostamente a serem aplicados a partir do mês de maio/96 “até a demissão o Reclamante” (trinta dias após) é totalmente improcedente, porque absolutamente destituído de base legal.

Realmente, tal pedido encontra-se à míngua de qualquer fundamentação que possa autorizar o seu deferimento, a uma porque desamparado de nenhuma previsão legal, aleatoriamente apurados que foram, não tendo sido declinadas as fontes em que hauridos os números que o compõe; a duas porque a incidência deles não prescinde de prévia acordância entre as partes interessadas, empregador e empregados, nos termos do que prescrevem o artigo 26 da Lei 8.880/94, e a Lei 8.542/92, que remetem à livre negociação coletiva sobre reajustes salariais.

E Acordo Coletivo a amparar os reajustes alegadamente devidos, inexistente.

Ora, os reajustes que se encontram *sub judice* fazem parte do Julgamento do Dissídio relativo ao período 95/96, com vigência judicialmente fixada até a data de 30 de abril de 1.996. Ao pleitear supostos direitos econômicos a serem aplicados a partir de maio/96, o Reclamante introduz-se em período desabrigado de normas, legais ou coletivas, a respaldar tais pretensões.

O sindicato a que os servidores da Reclamada estão congregados por razões administrativas, o Sindicato dos Empregados de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso, sequer deu início a negociações destinadas a acordar sobre índices de reajustes a serem aplicados a partir de maio de 1.996, se é que o fará. Ainda que tal entidade venha a entabular proposições nesse sentido, a Reclamada passa por fase adiantada em seu processo de liquidação, a qual provavelmente encontrará seu termo legal, a extinção, antes da conclusão eventual de hipotéticas futuras negociações.

Dessarte, o pedido carece de fundamento legal, devendo ser julgado totalmente improcedente.

4 - DO EFETIVO PAGAMENTO DOS JUROS

Como bem se vê do competente Termo de Rescisão Contratual que formalizou a extinção do vínculo estabelecido, em seu item 46 estão lançados os valores relativos aos juros que restaram devidos ao Reclamante pelo atraso nos pagamentos dos seus salários, aqueles mesmos a que se refere o petitório madrugador.

Em anexo, relação levantada junto ao CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE MATO GROSSO - CEPROMAT, órgão que, principiando pela Folha de Pagamento, se incumbe de submeter a processamento toda a gama de levantamentos financeiros dos servidores do Estado, e que estampa, já em sua 14ª folha, a designação nominal do ora Reclamante e seu crédito relativo aos juros por salários pagos em atraso para a data de 31.03.94, o qual importava então em R\$ 484,46.

Todavia, no azo do rompimento do contrato de trabalho, o ex-servidor obteve a este título a quantia de R\$ 1.857,25, o que resulta que o crédito resultou quitado além da saciedade.

Integrando, pois, esses valores o *quantum* das verbas rescisórias devidas ao Reclamante, e tendo sido naturalmente inteiramente por ele

recebidas, à toda prova, assim, se afigura a improcedência da postulação, que assim deve ser julgada, como medida de justiça, totalmente improcedente.

Face ao exposto, a Reclamada requer finalmente que nestes termos e nos melhores de direito, deverá ser a presente contestação recebida e afinal julgada provada para o efeito de acolher-se as preliminares arguidas, ou ainda adentrando o mérito, pela procedência das razões expostas para julgar totalmente improcedentes os pedidos da inicial, condenando-se o autor nas custas e demais cominações legais, como de direito.

Protesta pela produção de todos meios de provas em direito admitidos, especialmente depoimento pessoal do Reclamante e oitiva de testemunhas.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 30 de setembro de 1.996

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT 4.328

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23a. REGIÃO
5a. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT**

Em: 30.10.96 às 17:00 horas
Processo: 1418/96
Reclamante: JAIR PEREIRA DA SILVA
Reclamada: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO
DE MATO GROSSO - CODEMAT

ATA DE AUDIÊNCIA

Reuniu-se a 5a. Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, sob a presidência do Dr. Valdimi Aparecido Baptista, presentes os Senhores Juizes Classistas que ao final assinam, para audiência relativa ao processo e partes acima especificados. Aberta a audiência, foram apregoadas as partes que se fizeram ausentes.

Submetido o processo a julgamento e após colhidos os votos dos Senhores Juizes Classistas, foi proferida a seguinte SENTENÇA:

1. RELATÓRIO

JAIR PEREIRA DA SILVA, ingressou com a presente reclamação trabalhista em desfavor de COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT, alegando que trabalhou para a reclamada de 05.10.79 à 30.06.96, pleiteando o pagamento de aviso prévio, salário junho/96, diferenças salariais de 29,5% de maio/95 à maio/96 e reflexos, diferenças salariais de 18,3% de maio/96 à sua demissão e reflexos, juros e correção monetária sobre salários atrasados, FGTS + 40%, justiça gratuita e honorários advocatícios. Deu à causa o valor de R\$ 2.500,00. Conforme expõe de fls. 02/04 e 13/15. Juntou os documentos de fls. 06/08.

Regularmente notificada a reclamada compareceu à audiência designada, apresentando a defesa de fls. 42/52, alegando as preliminares de imodificabilidade do pedido, inépcia da inicial, e litispendência, e no mérito requereu a improcedência da reclamação. Juntou os documentos de fls. 53/193, sem impugnação do autor. Sem mais provas foi encerrada a instrução processual. Razões finais remissivas pelas partes. Propostas conciliatórias recusadas (fls. 17).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - DA IMODIFICABILIDADE DO PEDIDO

A reclamada alegou que o deferimento de emenda da inicial ao autor, foi ato de inominável aberração jurídica nos termos do art. 264 do CPC.

Nenhuma nulidade prejudicou o procedimento adotado pela Junta no audiência de fls. 11. Deferiu-se a emenda à inicial pelo autor, sendo reaberto o prazo para apresentação de defesa pela reclamada. Não houve qualquer prejuízo para a contestação da reclamada. Inaplicável o art. 264 do CPC, face à existência de norma procedimental regulada pela CLT neste ponto. Observou-se o art. 840 e seguintes da CLT.

Indefere-se.

2.2 - DA INÉPCIA DA INICIAL - MORA SALARIAL

As alegações da reclamada visando a declaração de inépcia da inicial para o pedido de juros, correção monetária e multa pelo atraso no pagamento de salários, versam sobre prova, matéria que deverá ser analisada no mérito da contenda e não em preliminar.

Indefere-se.

2.3 - DA LITISPENDÊNCIA

Em preliminar, a reclamada pleiteou a declaração da litispendência quanto ao pedido de reajustes salariais, já que os mesmos foram objeto do dissídio coletivo, acolhidos parcialmente pelo E. TRT, mas sem ter ocorrido ainda, o trânsito em julgado, pois a reclamada recorreu ao C. TST. Alegou também, que não havendo especificação dos efeitos em que o recurso ordinário foi recebido, é insuscetível de execução provisória o julgado.

A reclamada não juntou certidão comprovando o recebimento do recurso ordinário com efeito suspensivo pelo C. TST.

Na forma do art. 876 da CLT, a decisão do dissídio coletivo pelo E. TRT desta Região deve ser cumprida, inexistindo a litispendência alegada.

Indefere-se.

2.4 - DO AVISO PRÉVIO E SALDO DE SALÁRIOS

Indefere-se o pagamento de aviso prévio e salário de junho/96, bem como a aplicação da multa do art. 467 da CLT, por ter sido pago o salário pleiteado conforme documento de fls. 85, assim como, o aviso prévio foi trabalhado (fls. 197).

2.5 - DAS DIFERENÇAS SALARIAIS

Pleiteou o reclamante diferenças salariais advindas da decisão no dissídio coletivo 1295/95 do TRT desta Região, que concedeu o reajuste de 29,5%, percentual correspondente às perdas salariais do período de 01.05.94 à 30.04.95, que deveriam ser pagos retroativos à maio/95 até maio/96. Assim como, pleiteia ainda, o reajuste salarial de 18,3% referente o IPCR de maio/junho/95 e INPC de julho/95 à maio/96, à partir de maio/96.

A reclamada apresentou defesa no mérito apenas quanto ao índice de 18,3% pleiteado à partir de 01.05.96. No que se refere ao percentual de 29,5%, à partir de 01.05.95, agarrou-se apenas à preliminar de litispendência, nada alegando no mérito.

A certidão de julgamento do DC 1295/95 comprova o deferimento da perda salarial pleiteada com a seguinte redação:

"Cláusula 1a. - Reajuste Salarial - por unanimidade, deferir parcialmente a Cláusula 1a., nos termos do voto do Juiz Relator, que fica assim redigida: 'Reposição integral das perdas salariais no período de 1o. de março de 1994 à 30 de abril de 1995, apuradas de 1o. de março de 1994 à 30.06.94 será observada a URV para o reajuste e, a partir de 01.07.94 a 30.04.95 será observado o IPC-r, devendo ser abatidos os percentuais comprovadamente pagos a tal título'" (fls. 190).

As perdas salariais do período março/94 à abril/95, apuradas através da URV e IPCr, como determinado pela decisão normativa do dissídio coletivo, devem ser consideradas como sendo de 29,5%, por se tratar de índice incontroverso nos presentes autos.

Na forma como redigido o acórdão do dissídio coletivo, deve ser compensado os reajustes concedidos pela empresa reclamada no período.

Inexiste qualquer previsão legal, normativa, ou convencional em relação ao reajuste de 18,3% à partir de 01.05.96. Não comprovou o autor fazer jus ao mesmo. Aplicação do art. 818 da CLT.

Defere-se o pagamento de diferenças salariais a serem apuradas em liquidação de sentença por cálculos, no percentual de 29,5% no período de 01.05.95 à 31.05.96 (nos limites do pedido - fls. 04), deduzindo-se os reajustes concedidos no mesmo período.

Defere-se reflexos (integração) das diferenças salariais deferidas, em 13o. salários, férias + 1/3, licença-prêmios, gratificações, e FGTS + 40%. Com a compensação dos reajustes concedidos no mesmo período.

Indefere-se o pagamento de diferenças salariais de 18,3% à partir de 01.05.96 e seus reflexos.

2.6 - DA MORA SALARIAL

O reclamante pleiteou o pagamento de juros, correção monetária e multa convencional pelo atraso no pagamento dos salários dos meses janeiro/91 à junho/96, conforme relaciona à fls. 13/15.

O reclamado defendeu-se alegando que pagou juntamente com as verbas rescisórias os juros pelo atraso no pagamento de salários (fls. 51).

O reclamante não apontou qualquer diferença no pagamento de juros e correção monetária realizado pela reclamada no valor de R\$ 1.857,25 no TRCT de fls. 198. Não fez qualquer impugnação ao documento mencionado.

Indefere-se a aplicação de juros e correção monetária pelo atraso nos pagamentos de salários do reclamante, por já terem sido pagos.

Indefere-se a aplicação de multa convencional por falta de comprovação da sua previsão.

2.7 - DO FGTS NÃO RECOLHIDO E MULTA DE 40%

Requeru o reclamante o pagamento/recolhimento do FGTS de todos os meses não depositados pela reclamada, acrescidos de 40%.

A reclamada defendeu-se alegando a realização de um acordo de parcelamento com a CEF, e o efetivo recolhimento do FGTS devido ao autor, tendo em vista cláusula que obrigava a completa integralização dos depósitos às contas vinculadas dos titulares na hipótese de demissão.

As guias trazidas aos autos não demonstram o depósito realizado individualmente ao autor. Não há como verificar a regularidade dos depósitos a que faz jus o reclamante apenas pelos documentos existentes nos autos.

Defere-se o recolhimento e liberação do FGTS de todo o período trabalhado pelo autor, excluindo-se os meses comprovadamente recolhidos pela reclamada, que deverá comprová-los no prazo de 5 dias após o trânsito em julgado da presente, sob pena de conversão da obrigação de fazer em obrigação de dar (pagar), a ser apurada em liquidação de sentença.

Defere-se o pagamento da multa de 40% sobre o FGTS, com a compensação do valor pago no TRCT de fls. 198.

2.8 - DA JUSTIÇA GRATUITA e HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

7510/86.

Defere-se a justiça gratuita ao reclamante por atender os requisitos da Lei

Indefere-se os honorários advocatícios, por não encontrar-se o autor, assistido pelo sindicato de sua categoria. A imprescindibilidade de advogado prevista na Lei 8906/94, não pressupõe a aplicação da sucumbência, matéria regulamentada especificamente nesta Justiça Especializada pela Lei 5584/70.

3 - CONCLUSÃO

Isto posto, resolve a 5a. Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, à unanimidade, rejeitar as preliminares apresentadas pela reclamada, e julgar **PROCEDENTE EM PARTE**, a presente reclamação trabalhista, para o fim de condenar a reclamada **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT**, a pagar ao reclamante **JAIR PEREIRA DA SILVA**, conforme se apurar em liquidação de sentença por cálculos, observando a evolução salarial do autor a ser fornecida pela reclamada, as seguintes parcelas: a) diferenças salariais de 29,5% de 01.05.95 à 31.05.96, e reflexos, compensando-se os reajustes concedidos no mesmo período; b) multa de 40% sobre o FGTS, compensando-se o valor pago. Deferido também, justiça gratuita, e o recolhimento e liberação do FGTS para os meses faltantes, sob pena de execução. Indeferido demais pleitos. Tudo conforme fundamentação precedente que fica fazendo parte integrante desta conclusão para todos os fins. Juros e correção monetária na forma da lei.

Cumpra-se os Provimentos 01 e 02 da C.G.J.T., sob a responsabilidade da reclamada.

Custas pela reclamada no importe de R\$ 40,00, calculadas sobre R\$ 2.000,00, valor atribuído à condenação provisoriamente.

Cientes as partes (Enunciado 197 do TST). Encerrou-se às 17:03 horas.

Vlaldimi Aparecido Baptista
Juiz do Trabalho Substituto

Eduardo Mário Joerke Mendes
Juiz Classista - Empregados

Luiz Carlos Richter Fernandes
Juiz Classista - Empregadores

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

5ª JCJ - CUIABÁ MT

R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT. Nº: 07.032

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

13/12/96

PROCESSO Nº: **1.418/96.**

RECLAMANTE JAIR PEREIRA DA SILVA

RECLAMADO CODEMAT S/A

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) de que nos autos do processo em epigrafe, o MM.Juiz Presidente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte:

Desp. de fls. 208. Preliminarmente, intime-se a recda p/ q. no pzo de 05 dias, comprove o recolhimento do FGTS p/ os meses faltantes, sob pena de execução. Em 25/11/96. Paulo R. Brescovici. Juiz do Trabalho.

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 16/12/96

Diretor de Secretaria

RECEBI

18.12.96

Marlene

Responsável - Processo CODEMAT



CODEMAT S/A

Dr(a): NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA-2597/MT

O POLÍTICO ADMINISTRATIVO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 5ª
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT

Processo nº 1.418/96

colocar

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO - CUIABÁ-MT

10 JAN 16 31 16 001046

CUIABÁ-MT

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT - Em Liquidação, já devidamente qualificada nos autos de Reclamação Trabalhista que lhe move **JAIR PEREIRA DA SILVA**, e que têm curso por essa digna Junta e Secretaria, vem à presença de Vossa Excelência, a propósito do respeitável despacho de fls. 208, expor e requerer o quanto segue.

Conforme afiançado na peça de resistência à inicial, pelo processo de liquidação a que se submete a Reclamada foi ela constrangida ao despedimento da quase totalidade dos seus servidores. Como consectário lógico dessa atitude, restou-lhe a obrigação da integralização à conta de cada um dos seus empregados dos haveres correspondentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço por todo o período laboral.

Em face da respeitável sentença haver determinado, à feição de diversas outras prolatadas sobre a questão em apreço, a comprovação individualizada dos recolhimentos efetuados, a Reclamada enviou ofícios às três instituições bancárias depositárias, cada qual em sua época, solicitando com a máxima urgências os extratos analíticos das contas vinculadas dos seus ex-servidores, incluindo o ora Reclamante.

Tal ofício foi remetido, como se comprova pelas cópias em anexo, ao Banco do Estado de Mato Grosso S.A., e ao Banco Cidade S.A., agências

locais, em 23 de dezembro de 1.996, não tendo a Reclamada, até a presente data, obtido a necessária resposta. Essas instituições recolhiam os depósitos até o ano de 1.993, a partir do que centralizaram-se essas operações junto à Caixa Econômica Federal.

A CEF já enviou seus extratos, porém de forma parcial, necessitando-se, até o presente momento, para cabal comprovação da regularidade dos recolhimentos, dos extratos relativos aos períodos anteriores, os quais pendem de informações ainda não fornecidas pela referida instituição.

Caso essa MMª Junta, para maior agilização daquela providência, resolva-se pela intermediação daquela consecução, até mesmo para maior celeridade processual, com certeza que mais expedito será o atendimento pelas citadas instituições depositárias, dada a força coercitiva que promanará da respeitável ordem judicial.

Caso contrário, desde já se requer seja concedido novo prazo, ainda que exíguo, para que a Reclamada cumpra aquela obrigação, tendo-se em vista as circunstâncias adversas expostas.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 10 de janeiro de 1.997

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

5ª JCJ - CUIABÁ MT

R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT. Nº: 000560

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

20/01/97

PROCESSO Nº: 1.418/96.

RECLAMANTE JAIR PEREIRA DA SILVA

RECLAMADO CODEMAT S/A

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) de que nos autos do processo em epígrafe, o MM. Juiz Presidente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte:
TOMAR CIÊNCIA DO DESPACHO DE FL. 336, COM CÓPIA ANEXO.

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 22/01/97 - 4-5.

M. Regina de A. Sousa
Diretor de Secretaria

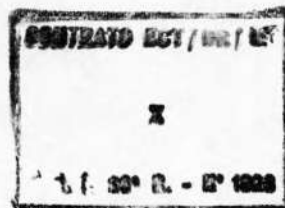
Kátia Regina de A. Sousa
Atendente Judiciário

RECEBI

28.01.97

Marlene

Responsável - Protocolo CODEMAT



CODEMAT S/A

A/C Dr(a): NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA-2597/MT

CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO

CPA

Autos: 1.418/96

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos
ao MM Juiz Presidente, _____

Cuiabá/MT 14/01/97 (3ª feira).

MOACIR NARCISO DA SILVA
Diretor de Secretaria

Vistos, etc..

Defiro o ora requerido pela reclamada. **Oficie-se, com urgência,** à CEF solicitando que, sob pena de responsabilidade, no prazo de 15 (quinze) dias, forneça extrato analítico dos depósitos de FGTS porventura efetuados pela reclamada, CODEMAT, em prol do reclamante, Sr. Jair Pereira da Silva, portador da CTPS de nº 034.657, série 00285/MT, e cadastrado no PIS sob o nº 10120759974, nos Bancos: BEMAT, CIDADE e CEF, haja vista a centralização das contas. **Intime-se as partes.**

Cuiabá/MT, 14 de janeiro de 1.997.

Carla Reita Faria Leal
Juíza Presidente da 5ª J.C.J. de Cuiabá/MT

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

5ª JCJ - CUIABÁ MT

R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT. Nº: 05.829

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

14/05/97

PROCESSO Nº: **1.418/96.**

RECLAMANTE JAIR PEREIRA DA SILVA

RECLAMADO CODEMAT S/A

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) de que nos autos do processo em epigrafe, o MM. Juiz Presidente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte:

Desp. de fls. 246. Manifestem-se as partes, no pzo sucessivo de 10 dias, a começar pelo recte, sobre os documentos ora acostados aos autos pela CEF. I. Em 14/04/97. Carla R. F. Leal. Juíza do Trabalho.

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 15/05/97 *5.º*

Diretor de Secretaria

Cumprida

20/05



CODEMAT S/A

A/C Dr(a): NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA-2597/MT

CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA
EGRÉGIA 5ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ

Processo nº 1.418/96

Cópia

28 MAR 1996 026970

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT - Em Liquidação, já devidamente qualificada nos autos de RECLAMAÇÃO TRABALHISTA que lhe move JAIR PEREIRA DA SILVA e que têm curso por essa digna Junta e Secretaria, em observância aos termos do respeitável despacho de fls., 246, expor e requerer o quanto segue.

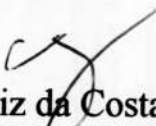
A Reclamada, instada a produzir comprovação acerca da efetivação dos recolhimentos à conta do FGTS mantida em benefício do Reclamante nas instituições depositárias, deduziu as arguições ínsitas no petitório de fls. 210/211, manifestação cujo teor, mercê do alto espírito de justiça que tem caracterizado as sábias decisões de Vossa Excelência, foi inteiramente acolhida pelo judicioso despacho de fls. 226.

Dando resposta ao que foi ali determinado, a gerência de logística da Caixa Econômica Federal, órgão gestor do Fundo, encaminhou à colação o expediente de fls. 233, introdutório dos extratos analíticos nominados ao Reclamante, fazendo-o, porém, de forma parcial pelos motivos que declina, ou seja, por não haver, por sua vez, àquela data, logrado conseguir resposta das outras entidades depositária às quais tinha solicitado providências idênticas para o fim determinado, o Banco Cidade e o Banco do Brasil s.a.

Como é certo que estas últimas casas bancárias realmente receberam os depósitos em comento , e que a comprovação da existência deles fatalmente refletirá significativamente no *quantum* apurável a título fundiário em favor do Reclamante, o que fará trazer como resultado a distribuição da melhor justiça principalmente à Reclamada que, pelas dificuldades já expostas vê-se como que impotente à plena demonstração dos fatos elisivos daquela obrigação, roga-se a Vossa Excelência a reiteração da ordem à Caixa Econômica Federal para que faça trazer aos autos os documentos faltantes.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 26 de maio de 1.997


Newton Ruiz da Costa e Faria
OAB/MT 2.597

Cópia

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES.
SEÇÃO DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS - SLEM
CUIABÁ-MT.**

IN PROCESSO Nº 2.946/97

JUS. CA DO TRABALHO
23ª REGIÃO - CUIABÁ-MT

27 MAI 17 18 029455

DISTRIBUIÇÃO

**A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO
GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO**, já devidamente qualificada
nos autos acima designados, em Reclamatória Trabalhista que lhe move JAIR
PEREIRA DA SILVA, vem à presença de Vossa Excelência, em cumprimento
ao respeitável despacho de fls., trazer à colação as cópias das Fichas
Financeiras do autor relativas aos anos de 1.995 e 1.996.

Termos em que,
Pede Deferimento

Cuiabá, 27 de maio de 1 998

**NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT Nº 2.597**

**OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT Nº 4.328**

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
SIEX - SEÇÃO LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS
R.MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI 3ª AND, BANDEIRANTES

MANDADO N°.: 08.276

(RECLAMADO)

10/07/98

PROCESSO N°. SIEX 2.946/97

(5ªJCM-1.418/96)

RECLAMANTE JAIR PEREIRA DA SILVA

RECLAMADO CODEMAT S/A

10,1

MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

FINALIDADE: Citar a pessoa física ou jurídica abaixo para pagar no prazo de 48 horas a quantia de R\$9.356,08, devida no processo conforme demonstrativo a seguir, ou garantir a execução.

Crédito Bruto do Exequente :	R\$	8.859,88
FGTS à Depositar :		
Honorários Advocatícios :		
Honorários Contábeis :	R\$	450,00
Honorários Insalubridade :		
Custas :	R\$	46,20
TOTAL (em 01/06/98) :	R\$	9.356,08

OBS: Do crédito do exequente acima discriminado, R\$549,32 refere-se à parcela devida ao INSS e R\$1.226,60 refere-se à parcela devida ao IRRF.

O valor total sujeito a correção na data do pagamento, conforme Lei 8177/91.

O(A) executado(a) deverá comprovar nos autos, até 15 dias após a quitação do débito, o recolhimento dos tributos acima mencionados.

Não sendo pago o débito ou garantida a execução, penhore-se e avalie-se o(s) bem(s) necessário(s) para a integral quitação da dívida.

Fica o Oficial de Justiça Avaliador autorizado a solicitar reforço policial, mediante apresentação deste à autoridade competente, bem como a proceder às diligências necessárias em qualquer dia ou hora (art. 770, parágrafo único, da CLT, e art. 172, § 1º e 2º, do CPC).

Expedi este mandado por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho da SECRETARIA DE EXECUÇÕES, devendo ser entregue para cumprimento a quem couber por distribuição.

CUIABÁ, 10 de Julho de 1998

ORIGINAL ASSINADO

NADIA RAQUEL DA SILVA

de Seção

17.07.98

CODEMAT S/A

PALÁCIO PAIAGUÁS, BLOCO SEPLAN

CPA

CUIABÁ - MT

CERTIDÃO DA INTIMAÇÃO

NOME DA PESSOA INTIMADA: _____

RG N°.: _____

CPF N°.: _____

CARGO OU FUNÇÃO: _____

DATA DA INTIMAÇÃO ____/____/____ ASSINATURA: _____

OFICIAL DE JUSTIÇA: _____

OBS: _____

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIE_x
SEÇÃO DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS - SLEM

AUTOS Nº 2946/97

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Juiz Presidente.

Cuiabá/MT, 02/07/98 (5ª feira)


Nádia Raquel da Silva
Chefe de Seção

Vistos, etc...

Homologo os cálculos de fls. 301/304, fixando o valor do crédito bruto do exeqüente em R\$ 8.859,88, valores atualizados até 01/06/98, devendo ser observado o Provimento nº 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

Honorários contábeis são arbitrados em R\$ 450,00.

Custas processuais, atualizadas, importam em R\$ 46,20.

Intime-se o exeqüente.

Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação.

Após, remetam-se os autos à Seção Citação, Penhora e Solução de Incidentes da SIE_x, com as cautelas de praxe.

Cuiabá, 02/07/98

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DR. JUIZ PRESIDENTE DA JCJ DE CUIABÁ, MT
SEÇÃO DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS DA SIEX**

JUSTIÇA DO TRABALHO
2ª REGIÃO CUIABÁ-MT

29 JUN 12 50 03 035444

DISTRIBUIÇÃO

SIEX N. 2.946/97

PROCESSO N. 1.418/96 - 5ª JCJ

ELVIRA GONÇALVES DE OLIVEIRA MESSIAS, Perita designada por este MM. Juízo, conforme despacho de fls. 284, vem com o devido respeito apresentar seu parecer técnico referente ao processo em epígrafe em que são partes: **JAIR PEREIRA DA SILVA** (Reclamante) e **CODEMAT** (Reclamado).

Estimando seus honorários em **RS 700,00 (Setecentos reais)**, coloca-se a disposição de V.Ex.a. para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

**Termos em que,
Pede Deferimento.**

Cuiabá-MT, 27 de junho de 1998.

Elvira
Econ. ELVIRA GONÇALVES DE OLIVEIRA MESSIAS
CORECON 1085

LAUDO PERICIAL

Processo n. 1.418/96 - 5ª JCJ de Cuiabá, MT

SIEX N. 2.946/97 - SEÇÃO LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS

Partes: **JAIR PEREIRA DA SILVA** (Reclamante)

CODEMAT (Reclamado)

Admissão: 05.10.79

Demissão: 30.06.96

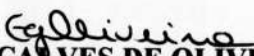
Ajuizamento: 16.08.96

Data do cálculo: 01.06.98

RESUMO DOS CÁLCULOS:

1. Saldo Credor
conforme anexos I a III..... R\$ 7.274,12
2. Juros Simples 1% a.m. - Lei 8.177/91
(16.08.96 a 01.06.98 = 654 dias)..... R\$ 1.585,76
7.274,12 x 654/3.000
3. Total bruto R\$ 8.859,88
4. Deduções - *base para IR R\$ 6.318,78*
INSS - Decreto 2.173/97 art. 68 par. 4º..... R\$ (549,32)
IRRF (27,5%)..... R\$ (1.226,60)
5. Total líquido devido ao reclamante em 01.06.98..... R\$ 7.083,96
6. Custas Processuais R\$ 40,00 x 1,15510028..... R\$ 46,20

Cuiabá-MT, 27 de junho de 1998.


Econ. **ELVIRA GONÇALVES DE OLIVEIRA MESSIAS**
CORECON 1085

ANEXO III - DIFERENÇAS SALARIAIS 29,5%

MÊS/ANO	BASE CÁLCULO*	SALÁRIO REAJUSTADO	DIFERENÇAS	FATOR ATUALIZAÇÃO	VALOR ATUAL	INSS
Mai/95	922,75	1.194,96	272,21	1,44161805	392,42	35,32
Jun/95	922,75	1.194,96	272,21	1,40117591	381,41	34,33
Jul/95	922,75	1.194,96	272,21	1,36049044	370,34	33,33
Ago/95	922,75	1.194,96	272,21	1,32595592	360,94	32,48
Set/95	922,75	1.194,96	272,21	1,30073085	354,07	28,33
Out/95	926,20	1.194,96	268,76	1,27956681	343,90	30,95
1/3 férias	308,73	398,32	89,59	1,27956681	114,64	10,32
Nov/95	926,20	1.194,96	268,76	1,26141878	339,02	27,12
Dez/95	926,20	1.194,96	268,76	1,24473927	334,54	36,80
13 sal	926,20	1.194,96	268,76	1,24473927	334,54	36,80
Jan/96	926,20	1.194,96	268,76	1,22934055	330,40	26,43
Fev/96	926,20	1.194,96	268,76	1,21762095	327,25	26,18
Mar/96	926,20	1.194,96	268,76	1,20779074	324,61	25,97
Abr/96	926,20	1.194,96	268,76	1,19987516	322,48	25,80
Mai/96	926,20	1.194,96	268,76	1,19285165	320,59	25,65
13 sal 6/12	463,10	597,48	134,38	1,18562055	159,32	113,51
férias 9/12	694,65	896,22	201,57	1,18562055	238,99	-
1/3 férias	231,55	298,74	67,19	1,18562055	79,66	-
Licença prêmios	2.543,64	3.294,01	750,37	1,18562055	889,66	-
FGTS + 40%					559,53	-
Total				R\$	6.878,31	549,32

* Salário Base + Gratificação

ANEXO I - FGTS FALTANTES ACRESCIDO 40% MULTA

MÊS/ANO	DATA FATOR	VALOR	FATOR ATUALIZAÇÃO	VALOR ATUAL
Dez/84	Dez/84	35.481,00	0,00060148	21,34
13 sal 84	Dez/84	35.481,00	0,00060148	21,34
Fev/90	Out/95	99,61	1,27956681	127,46
			soma	170,14
			40% FGTS	68,06
Total			R\$	238,20

ANEXO II - DIFERENÇA DE 40% MULTA SOBRE O FGTS

MÊS/ANO	SAQUES EFETUADOS FGTS	FATOR ATUALIZAÇÃO	VALOR ATUAL
Jun/96	342,22	1,18562055	405,74
Jul/96	2.275,04	1,17872384	2.681,64
Jul/96	11.959,93	1,17872384	14.097,45
Jul/96	185,24	1,17872384	218,35
Jul/96	2,36	1,17872384	2,78
Jul/96	427,68	1,17872384	504,12
Ago/96	274,48	1,17137347	321,52
Ago/96	21,51	1,17137347	25,20
		Total recebido	18.256,80
		40% FGTS	7.302,72
Jun/96	Valor pago fls. 08 (6.026,47)	1,18562055	(7.145,11)
Total			R\$ 157,61

Cópia

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEX - SEÇÃO DE
CITAÇÃO, PENHORA E SOLUÇÃO DE INCIDENTES DAS JUNTAS
DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT

Processo nº 2.946/97

JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 23ª

011029 JUL 99 01 2 57

PROTOCOLO
23ª REGIÃO

A COMPANHIA MATOGROSSENSE DE
MINERAÇÃO- METAMAT, Incorporadora Legal da COMPANHIA
DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO E MATO GROSSO -
CODEMAT, sociedade de economia mista com sede nesta Capital à
Avenida Jurumirim, nº 2.970, Bairro Planalto, inscrita no CGC/MF sob o nº
03.020.401/0001-00, nos autos de RECLAMAÇÃO TRABALHISTA que
lhe move **JAIR PEREIRA DA SILVA**, e que têm curso por essa digna
Secretaria, vem à presença, de Vossa Excelência, nos termos do respeitável
despacho de fls., 314, expor e requerer o quanto segue.

Traz-se à colação cópia da Ata lavrada a propósito da
Assembléia Geral que deliberou pela incorporação da Codemat pela
requerente, que assim, por via de consequência, passa a figurar no pólo
passivo da presente demanda.

Referentemente à parte final do item 2 do petitório de fls., 311,
que fez originar o referido despacho, cumpre à executada aludir que a
satisfação do débito constituído nos presentes autos dar-se-á naturalmente
com a assunção do ativo e do passivo da incorporada pela incorporadora,
ora requerente, nos precisos termos do que estabelece o artigo 227 da Lei

6.404/76, regente das Sociedades Anônimas, natureza jurídica da Metamat, dispositivo que estipula, verbis:

“A incorporação é a operação pela qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações”. (negritou-se).

São os termos em que, na suposição de que as presentes articulações dão integral cumprimento àquele respeitável despacho, e requerendo a Vossa Excelência se digne mandar juntar os documentos antes mencionados e que vão instruindo a presente,

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 01 de fevereiro de 1.999

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT 4.328



ESTADO DE MATO GROSSO

SECRETARIA DE FAZENDA

Nº

PEDIDO de ☐EMPENHO ☐

ESTORNO ao EMPENHO Nº

DATA

ÓRGÃO:

UNIDADE:

PROJETO / ATIVIDADE:

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

CHEFE DO ÓRGÃO EXPEDIDOR

ESPECIFICAÇÃO

VALOR

VALOR POR EXTENSO

TOTAL

DADOS DO CREDOR

NOME

FONE

RUA / Nº

BAIRRO

CIDADE

Nº DA IDENTIFICAÇÃO

TIPO DA IDENTIFICAÇÃO

1

Nº

SISTEMA

2

CGC

3

CÓD.
ICMS

4

CPF

5

RG

6

MUNI
CÍPIO

7

ÓRGÃO
UNID.

8

ESPE
CIAL

RECURSO ORÇAMENTÁRIO

ADIANTAMENTO

☐

1 - CRÉD. ORÇAM / SUPLEMENTAR

2 - CRÉD. ESPECIAL

3 - CRÉD. EXTRAORDINÁRIO

☐1 - NÃO
2 - SIM

DATA LIMITE P/ PREST. DE CONTAS

TIPO DE EMPENHO

DIFERIDO

OBRA

ESCRITURAL

☐

1 - ORDINÁRIO

2 - ESTIMATIVA

3 - GLOBAL

☐1 - NÃO
2 - SIM☐1 - NÃO
2 - SIM☐1 - NÃO
2 - SIM

FORMA DE LICITAÇÃO

COMPRA INFORMAL

CONVITE

TOMADA DE PREÇO

CONCORRÊNCIA

OUTROS

1

Nº

2

Nº

3

Nº

4

Nº

5

Nº

RESERVA DE SALDO

DATA DA RESERVA

DATA DO REGISTRO

VÁLIDA ATÉ

ÓRGÃO FINANCEIRO SETORIAL

AUTORIZAÇÃO DE DESPESA

1º) AUTORIZO, CUMPRIDAS AS
FORMALIDADES LEGAIS2º) AO ÓRGÃO FINANCEIRO SETORIAL P/
AS DEVIDAS PROVIDÊNCIAS

DATA

COD. DO ORDENADOR

ORDENADOR DA DESPESA

REGISTRO DE EMPENHO E ESTORNO

Nº EMPENHO / ESTORNO

DATA DE REGISTRO

ÓRGÃO FINANCEIRO SETORIAL

FACILIT

Acompanhamento de Publicações

Nº

94157

DJMT: 6.911

CIRC.: 17/06/04

www.facilitmt.com.br**5ª VARA DO TRABALHO**

PROCESSO N. 01418.1996.005.23.00-1

RECLAMANTE
RECLAMADOJAIR PEREIRA DA SILVA
METAMAT

ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE BRAZIL BARBOZA

Indefiro a pretensão obreira, haja vista que as partes poderão celebrar acordo extrajudicialmente. Intime-se o exequente desta decisão, bem como para, em 30(trinta) dias, indicar outros bens da executada, passíveis de penhora, ou, alternativamente, requerer o que entender de direito, visando o regular prosseguimento da execução, sob pena de suspensão desta e consequente remessa dos autos ao arquivo provisório até ulterior manifestação do interessado, o que fica desde já autorizado, em silenciando-se.

Srs. Advogados, visando maior celeridade, solicitamos que utilizem o atendimento programado, por meio do qual as cargas dos autos em trâmite nesta Vara, bem como a liberação de guias pertinentes aos depósitos judiciais, poderão ser previamente agendadas através do correio eletrônico. Para tanto, solicitem o serviço com 24 horas de antecedência através do email: vara5@trt23.gov.br

Disk-Protocolo
623-3779Publicações de Notas, Editais e Balanços
no Diário da Justiça e Diário Oficial de MT.**Fone/Fax: 624-1023**E-mail: facilit_mt@terra.com.br

1340

...das as informações deste
...carte encontram-se no site
www.sedep.com.br

Você já pode receber estes
recortes por e-mail!
Cadastre-se no site
www.sedep.com.br

Cuiabá-MT (65) 653-5084
Campo Grande-MS (67) 361-1495

Acompanhamos também
o Diário da Justiça de
São Paulo e da União
solicite-nos orçamento

Se você tem algo a dizer,
queremos ser
os primeiros a saber.
Para reclamações, sugestões,
elogios mande-nos um e-mail:
contato@sedep.com.br

NSW
www.nsw.com.br
(67) 325-2661
SOLUÇÕES INTERNET
WEBSITES/SISTEMAS
E-COMMERCE
SISTEMAS WINDOWS

SEDEPNET OFERECE
SITES PERSONALIZADOS
COM ATÉ 8 LINKS POR
APENAS **R\$ 20,00**
MENSAIS INCLUINDO
HOSPEDAGEM E MANUTENÇÃO.



Nº 39588
www.sedep.com.br

D.J/MT Nº 6866 DATA CIRC.: 12 ABR 2004

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

PROCESSO Nº 01418.1996.005.23.00-1

RECLAMANTE JAIR PEREIRA DA SILVA
RECLAMADO METAMAT

ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE BRAZIL BARBOZA

Disp. fl. 143. Intime-se o exequente para, em 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre o resultado da diligência realizada, bem como acerca das informações prestadas pela Secretaria de Estado de Fazenda através da petição retro juntada, indicar bens da executada, ou, alternativamente, requerer o que entender de direito, visando o regular prosseguimento da execução.

Srs. Advogados, visando maior celeridade, solicitamos que utilizem o atendimento programado, por meio do qual as cargas dos autos em trâmite nesta Vara, bem como a liberação de guias pertinentes aos depósitos judiciais, poderão ser previamente agendadas através do correio eletrônico. Para tanto, solicitem o serviço com 24 horas de antecedência através do EMAIL: vara5@trt23.gov.br

*Prazo
11/05/04*

Data: ____ / ____ / ____
Hora: ____

Nº 39588

Assinatura

Disk-Protocolo
623-3779

Publicações de Notas, Editais e Balanços
no Diário da Justiça e Diário Oficial de MT.

Fone/Fax: 624-1023

E-mail: facilit_mt@terra.com.br

FACILIT

Acompanhamento de Publicações

Nº 185263

DJMT: 6.866

CIRC.: 12/04/04

www.facilitmt.com.br

5ª VARA DO TRABALHO

PROCESSO N.º 01418-1996.005.23.00-1

RECLAMANTE JAIR PEREIRA DA SILVA
RECLAMADO METAMAT

ADVOGADO CARLOS HENRIQUE BRAZIL BARBOSA

Desp. fl. 143: Intime-se o exequente para, em 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre o resultado da diligência realizada, bem como acerca das informações prestadas pela Secretaria de Estado de Fazenda através da petição retro juntada, indicar bens da executada, ou, alternativamente, requerer o que entender de direito, visando o regular prosseguimento da execução.

Srs. Advogados, visando maior celeridade, solicitamos que utilizem o atendimento programado, por meio do qual as cargas dos autos em trâmite nesta Vara, bem como a liberação de guias pertinentes aos depósitos judiciais, poderão ser previamente agendadas através do correio eletrônico. Para tanto, solicitem o serviço com 24 horas de antecedência através do EMAIL: vara5@trt23.gov.br

235

12/04/04

Data: ____/____/____

Hora: ____

Nº 185263

Assinatura

Senhor Diretor.

Procedendo à liquidação da sentença prolatada nos autos de Reclamação Trabalhista proposta contra esta Companhia pelo servidor JAIR PEREIRA DA SILVA, feito tombado sob o nº 2.946/97 e que tem curso pela Secretaria Integrada de Execuções das Juntas de Conciliação e Julgamento de Cuiabá, de forma percuciente e estritamente segundo o que autoriza aquele *decisum*, constatou-se que os créditos atribuíveis ao mesmo representam-se pela forma abaixo discriminada.

Crédito Bruto	R\$	4.221,01
Descontos INSS (empregado).....	R\$	118,97
Descontos IRRF	R\$	800,77

Crédito Líquido do Reclamante.....R\$ 3.301,27

Vale lembrar a essa Diretoria, que na eventualidade da concretização de qualquer acordo com o Reclamante, faz-se necessário o provimento de recursos para cobertura dos seguintes encargos:

INSS patronal (26,2%)	R\$	1.105,90
Honorários periciais.....	R\$	a apurar
Custas Processuais.....	R\$	a apurar

TOTAL DO DÉBITO.....R\$ 5.326,91

(Cinco mil e trezentos e vinte e seis reais e noventa e um centavos).

Era o que tínhamos a informar.

Cuiabá/Mt., 23 de outubro de 1.998

Othon Jair de Barros Newton Ruiz da Costa e Faria
Assessores Jurídicos

DEMONSTRATIVO DE CÁLCULOS

RECLAMANTE - JAIR PEREIRA DA SILVA

REAJUSTES SALARIAIS E COMPENSAÇÃO DEFERIDOS PELA R. SENTENÇA

<u>REAJUSTE</u>	<u>COMPENSAÇÃO</u>	<u>DIFERENÇA</u>
29,55%	15,00%	14,55%

1 - DIFERENÇAS SALARIAIS DO REAJUSTE -14,55%

<u>MES/ANO</u>	<u>SAL. ORIGINAL</u>	<u>ÍND. REAJUSTE</u>	<u>DIFERENÇA</u>	<u>ÍND. ATUALIZ.</u>	<u>VL. DEVIDO</u>
MAI/95	672,75	14,55%	97,89	1,48179109	145,05
JUN/95	672,75	14,55%	97,89	1,44022196	140,98
JUL/95	672,75	14,55%	97,89	1,39840273	136,88
AGO/95	672,75	14,55%	97,89	1,36290585	133,41
SET/95	672,75	14,55%	97,89	1,33697784	130,87
OUT/95	676,20	14,55%	98,39	1,31522403	129,40
NOV/95	676,20	14,55%	98,39	1,29657027	127,57
DEZ/95	676,20	14,55%	98,39	1,27942596	125,88
JAN/96	676,20	14,55%	98,39	1,26359813	124,32
FEV/96	676,20	14,55%	98,39	1,25155194	123,14
MAR/96	676,20	14,55%	98,39	1,2414478	122,14
ABR/96	676,20	14,55%	98,39	1,23331164	121,34

TOTAL DESTE ITEM..... R\$ 1.560,97

2 - REFLEXOS DOS REAJUSTES ACT - FERIAS + 1/3

<u>TOTAL DOS REAJUSTES</u>	<u>VALOR FÉRIAS</u>	<u>ABONO DE 1/3</u>	<u>TOTAL REFLEXOS</u>
1.560,97	130,08	43,36	173,44

TOTAL DESTE ITEM..... R\$ 173,44

3 - REFLEXOS DOS REAJUSTES ACT -13º SALARIO

<u>TOTAL DOS REAJUSTES</u>	<u>VALOR DEVIDO</u>
1.560,97	130,08

TOTAL DESTE ITEM..... R\$ 130,08

4 - REFLEXOS DOS REAJUSTES ACT - ATS

<u>MÊS ADMISSÃO</u>	<u>MÊS/ANO</u>	<u>PERCENTUAL</u>	<u>TOTAL REAJ. NO PERÍODO</u>	<u>VALOR DEVIDO</u>
OUTUBRO	MAI/95-OUT/95	32%	816,58	261,31
""	NOV/96-JUN/96	34%	744,39	253,09
TOTAL DESTE ITEM.....				RS 514,40

5 - REFLEXOS DOS REAJUSTES ACT - L. PRÊMIO

<u>LICENÇA PRÊMIO</u>	<u>VALOR DEVIDO</u>	
2.543,64	483,25	
TOTAL DESTE ITEM.....		RS 483,25

6 - REFLEXOS DAS VERBAS SALARIAIS NO FGTS

ITEM 01	1.560,97		
ITEM 02	173,44		
ITEM 03	130,08		
ITEM 04	514,40		
ITEM 05	<u>483,25</u>		
TOTAL.....	2.862,14		
2.862,14	X	8,00%	228,97
TOTAL DESTE ITEM.....			RS 228,97

7 - REFLEXOS NA MULTA FGTS - 40%

<u>TOTAL DO FGTS</u>	<u>ÍND. MULTA</u>	<u>VALOR DEVIDO</u>
228,97	40,00%	91,59
TOTAL DESTE ITEM.....		RS 91,59

8 - FGTS "FALTANTE" (LAUDO) + 40%

TOTAL DESTE ITEM..... R\$ 238,20

9 - JUROS DE MORA -1% AO MÊS

806 DIAS

TOTAL ATÉ ITEM 05.....	2.862,14
TOTAL ITEM 06	228,97
TOTAL ITEM 07	91,59
TOTAL ITEM 08	<u>238,20</u>
TOTAL.....	3.420,90

3.420,90	X	806	JUROS= 919,08
	3000		

PRINCIPAL =	3.420,90
JUROS =	<u>919,08</u>
TOTAL =	4.339,98

TOTAL DESTE ITEM..... R\$ 4.339,98

10 - DESCONTOS DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

TETO DOS DESCONTOS DO INSS PARA O EMPREGADO = 118,97

TOTAL DESTE ITEM (DESCONTO)..... R\$ 118,97

11 DESCONTOS DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE

TOTAL DOS CRÉDITOS	=	4.339,98
DESCONTOS - INSS	=	118,97
BASE DE CÁLCULO	=	4.221,01

ALÍQUOTA DO IRRF	=	27,50%
VALOR TRIBUTÁVEL BRUTO	=	1.160,77

Preceito e deduzir = 360,00

valor e tributar = 800,77

Total desse item (desconto) = R\$ 800,77

12- Resumo final

Total dos créditos = R\$ 4.221,01

descontos INSS = R\$ 118,97

descontos IRRF = R\$ 800,77.

Total líquido a pagar = R\$ 3.301,27.

Validade p/ data de = 30/11/98.